

DECISÃO Nº 1507418, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.634600/2017-51
 AIS nº 2185279171 - PP-MACAE-RJ
Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA.

A empresa NORSKAN OFFSHORE LTDA foi autuada em 08/11/2017 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o §2º do artigo 71 da Resolução RDC nº 72 de 29/12/2009, alterada pela Resolução RDC nº 10 de 09/02/2021 . A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 17/07/2017 foi realizada inspeção na Embarcação Skandi Admiral Bandeira brasileira IMO 9185023 e verificado a bordo que a mesma não dispunha de tratamento para efluente sanitário. O ISPP apresentado no dia da inspeção descreve que a embarcação dispunha do sistema BIO Unit MSP 60 como tipo de instalação de tratamento de esgoto, sendo que de acordo com o chefe de máquinas e inspeção física realizada pelo fiscal sanitário, como consta no TISEM nº 99/2017, não havia tal instalação, o esgoto é lançado in natura no mar a 24 milhas náuticas.

[...]

Notificada da autuação em 10/11/2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa, intempestivamente, em 30/01/2018 (fls. 40 a 57). Todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega, em suma, que o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (*International Sewage Pollution Prevention Certificate* - ISPP) foi revisado. Argumenta que o artigo 71 da RDC nº 10/2012 faz referência à embarcações com sistema de tratamento de efluentes e que a embarcação atende à MARPOL (*International Convention for the Prevention of Pollution from Ships*), considerando que possui tanque de retenção e que o descarte do esgoto da embarcação está de acordo com o disposto nesta Convenção e também com a Nota Técnica número 01/11 do IBAMA. Por fim, assume que o sistema de tratamento de efluentes da embarcação não é o mesmo descrito no Certificado (ISPP).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/02/2018 pela manutenção do AIS (fls. 58 a 62), argumentando que o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto, com data de emissão de 28/12/2016, apresentado durante inspeção a bordo, descrevia que a embarcação Skandi Admiral dispunha do sistema BIO Unit MSP como tipo de instalação de tratamento de esgoto. Entretanto, em cumprimento à Notificação nº 65/2017, foi apresentado novo Certificado, emitido em 27/06/2017, que descreve que a embarcação não possui instalação de tratamento de esgoto, apenas tanque de retenção. Destaca afirmação do armador de que o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto apresentado ao fiscal e presente dentro da embarcação no momento da inspeção estava errado. Relata que em reunião com representantes da Marinha foi concluído que a Certificadora cometeu um erro ao não invalidar o Certificado (ISPP) emitido em 28/12/2017 e que o Comandante também cometeu erro ao apresentar documento não válido durante a inspeção. O risco sanitário da infração foi classificado como médio (fls. 78).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 19/20 como o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto apresentado no momento da inspeção que informava que a embarcação possuía o sistema BIO Unit MSP como tipo de instalação de tratamento de esgoto, e o documento de fls. 23/24 que responde a Notificação nº 65/2017 e afirma que o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto, apresentado na inspeção, estava errado e foi retificado. Tais documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Ao apresentar o documento Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto com informação divergente da instalação presente na embarcação a Autuada descumpriu

o dispositivo apontado no AIS. De acordo com o disposto no §2º do art. 71 da Resolução RDC nº 72/09, alterada pela Resolução RDC nº 10 de 09/02/2021: *O sistema de tratamento de efluentes em funcionamento na embarcação, deve ser o mesmo descrito no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto, não podendo haver alterações.*

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 289/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 13/11/2020 (fls. 81) e entregue pelos Correios em 17/11/2020 (fls. 80), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 82), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 78).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 66 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.481094/2015-17) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/06/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1507418** e o código CRC **A91D39BE**.